



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	28/09/2016
Tipo	ATA DE REAVALIAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:30 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 052/2016, de 18 de Julho de 2016, na sala da Comissão, para que se promovesse a REAVALIAÇÃO do julgamento da habilitação da Concorrência nº 000008/2016, referente ao processo nº 001996/2016, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA E COLETA DO ESGOTO SANITÁRIO EM DIVERSAS RUAS DA COMUNIDADE DE MAROBÁ, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com as membras Elizaura Barcelos Matias da Silva e Selma Henriques de Souza, verificou-se que a habilitação das licitantes já havia sido julgada, conforme Ata às fls.6.879/6.892.

Ocorre que nesta Ata de Julgamento foram INABILITADAS, sob o argumento de que apresentaram problemas em seus SPED's, as empresas: 1) S.FRANCO CONSTRUTORA LTDA, 2) SAHLIAH ENGENHARIA CONST. E GERENCIAMENTO LTDA, 3) A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, 4) ATEC ENGENHARIA LTDA, 5) BRICK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, 6) CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORP. LTDA, 7) CM CONSÓRCIO MAROBÁ, 8) CONSÓRCIO MARCO XX/TERRAYAMA, 9) CONSÓRCIO SERRABETUME - CIDADE ENGENHARIA, 10) GIMMA ENGENHARIA LTDA, 11) MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, 12)RDJ ENGENHARIA LTDA, 13) RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA e 14) TRACOMAL TERRAPL. E CONST. MACHADO LTDA.

Entretanto, já em sede de Recurso, restou comprovado que esta Comissão não tomou como base o Decreto Nº 8.683/2016, pois para verificar a SITUAÇÃO da Escrituração Contábil Digital se embasava na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.420/2013, a qual à época do julgamento preconizava em seu art. 1º, § 1º, que a ECD deveria, quando fosse o caso, autenticada pelos órgãos de registro.

Por outro lado, o Decreto Nº 8.683/2016 em seu art. 1º, que modificou o art. 78-A e seus incisos 1º e 2º do Decreto nº 1.800/96, dispõe que:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78-A. **A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED** de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **mediante a apresentação de escrituração contábil digital.**

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei."

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, **são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED**, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, **ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil.**

Além disso, o próprio art. 1º, § 1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.420/2013, foi alterado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência N° 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo N° 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	28/09/2016
Tipo	ATA DE REAVALIAÇÃO

posteriormente, passando a vigora com seguinte texto:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

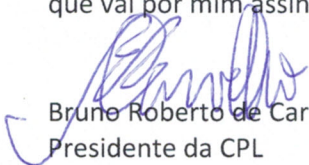
...

§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.**

Deste modo, não há que se falar em consulta da SITUAÇÃO da ECD e, sendo assim, DECIDE ESTA COMISSÃO POR REVER A INABILITAÇÃO de todas as empresas que foram inabilitadas por este motivo, com fulcro no Princípio da Autotutela, Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, SENDO HABILITADAS AS EMPRESAS: 1) S.FRANCO CONSTRUTORA LTDA nos itens 01, 02 e 03, 2) SAHLIAH ENGENHARIA CONST. E GERENCIAMENTO LTDA nos itens 01, 02 e 03, 3) A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos itens 01, 02 e 03, 4) ATEC ENGENHARIA LTDA nos itens 01, 02 e 03, 5) BRICK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA nos itens 01, 02 e 03, 6) CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORP. LTDA nos itens 02 e 03, 7) CM CONSÓRCIO MAROBÁ no item 03, 8) CONSÓRCIO MARCO XX/TERRAYAMA nos itens 01 e 02, 9) CONSÓRCIO SERRABETUME - CIDADE ENGENHARIA nos itens 01, 02 e 03, 10) GIMMA ENGENHARIA LTDA nos itens 01, 02 e 03, 11) MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA nos itens 01, 02 e 03, 12) RDJ ENGENHARIA LTDA nos itens 01, 02 e 03, 13) RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA nos itens 01, 02 e 03 e 14) TRACOMAL TERRAPL. E CONST. MACHADO LTDA nos itens 01, 02 e 03.

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo novamente concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.


Bruno Roberto de Carvalho
Presidente da CPL


Selma Henriques de Souza
Membra


Elizaura Barcelos Matias da Silva
Membra